

**TJMA**

# Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Praça Pedro II, s/n - Centro - São Luís ( MA )

CNPJ: 05.288.790/0001-76

Telefone: (098) 2106-9000

## Detalhes do Processo Administrativo - 2445/2026

### Dados do Processo

**Número do Processo**

2445/2026

**Assunto**

INFORMATIVO - PRESIDÊNCIA

**Data de Criação**

09/01/2026 14:11:18

**Status**TRAMITANDO :  
INFORMAR SOBRE  
DOTAÇÃO  
ORÇAMENTÁRIA**Fase**INFORMAR SOBRE DOTAÇÃO  
ORÇAMENTÁRIA**Objeto**

REQUERIMENTO DO SINDJUS/MA SOLICITANDO À EXTENSÃO DE DECISÃO RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TEMA REPETITIVO) E DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, A TODOS OS SERVIDORES E SERVIDORAS DO TJMA.

**Sigiloso**

Não

**Prazo**

Não

**Data do Prazo****Setor**

GABINETE DO DIRETOR GERAL

**Mat. Cadastrador**

110825

**Cadastrador**GEORGE DE JESUS DOS SANTOS  
FERREIRA**Observação****Tipo de Documento de Origem****Número do documento****Forma de Recebimento****Localizador**

### Dados do Requerente Principal

**Matrícula**

110825

**CPF**

01568984383

**Nome**

GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA

**Telefone**

(98) 98751-9570

**Email**

gjsferreira@tjma.jus.br

**Orgão**

NÃO INFORMADO

**Setor**SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO  
MARANHÃO**Estado**

MARANHÃO

**Município**

### Envolvidos com o processo

| Nome                                | Contato         | Email                   | Relação              | Matrícula |
|-------------------------------------|-----------------|-------------------------|----------------------|-----------|
| GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA | (98) 98751-9570 | gjsferreira@tjma.jus.br | REQUERENTE PRINCIPAL | 110825    |



# Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Praça Pedro II, s/n - Centro - São Luís ( MA )

CNPJ: 05.288.790/0001-76

Telefone: (098) 2106-9000

## Detalhes do Processo Administrativo - 2445/2026

### Movimentações

| Data                   | Origem                                | Funcionário              | Destino                                                  | Recebedor                         | Data                   | Tipo                | Status     |
|------------------------|---------------------------------------|--------------------------|----------------------------------------------------------|-----------------------------------|------------------------|---------------------|------------|
| 21/08/2026<br>15:19:37 | COORDENADORIA DE PAGAMENTO DE PESSOAL | KENIA CIANA ARAÚJO SILVA | COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO E PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA | CRISTIANO DE JESUS SOUSA DE ABREU | 21/08/2026<br>16:50:28 | ENCAMINHAR PROCESSO | TRAMITANDO |

### Anexos

Documento Administrativo:INFORMA-CP - 10292026

Documento Administrativo:INFORMA-CP - 10292026

Documento Administrativo:INFORMA-CP - 10292026

Documento Administrativo:INFORMA-CP - 10292026

Documento Administrativo:INFORMA-CP - 10292026

Documento Administrativo:INFORMA-CP - 10292026

Documento Administrativo:INFORMA-CP - 10292026

|                        |                                       |                                   |                                       |                                   |                        |                     |            |
|------------------------|---------------------------------------|-----------------------------------|---------------------------------------|-----------------------------------|------------------------|---------------------|------------|
| 16/06/2026<br>11:50:44 | COORDENADORIA DE PAGAMENTO DE PESSOAL | AURÉLIO FERNANDO RABELO DE FRANÇA | COORDENADORIA DE PAGAMENTO DE PESSOAL | AURÉLIO FERNANDO RABELO DE FRANÇA | 16/06/2026<br>11:50:44 | SOBRESTAR PROCESSO  | SUSPENSO   |
| 08/06/2026<br>10:09:47 | DIRETORIA FINANCEIRA                  | AMUDSEN DA SILVEIRA BONIFÁCIO     | COORDENADORIA DE PAGAMENTO DE PESSOAL | GLAUCE SILVA FEITOSA              | 08/06/2026<br>10:46:51 | ENCAMINHAR PROCESSO | TRAMITANDO |

### Anexos

Documento Administrativo:DESPACHO-DFIN - 2932026

|                        |                           |                                |                      |                          |                        |                     |            |
|------------------------|---------------------------|--------------------------------|----------------------|--------------------------|------------------------|---------------------|------------|
| 28/05/2026<br>08:25:34 | GABINETE DO DIRETOR GERAL | RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE | DIRETORIA FINANCEIRA | AMARILDO SERÊJO PINHEIRO | 28/05/2026<br>10:05:16 | ENCAMINHAR PROCESSO | TRAMITANDO |
|------------------------|---------------------------|--------------------------------|----------------------|--------------------------|------------------------|---------------------|------------|

### Anexos

Documento Administrativo:DECISÃO-GP - 54152026

|                        |                                    |                                 |                           |                                   |                        |                     |            |
|------------------------|------------------------------------|---------------------------------|---------------------------|-----------------------------------|------------------------|---------------------|------------|
| 26/05/2026<br>15:22:56 | ASSESSORIA JURIDICA DA PRESIDÊNCIA | ALAN PATRICK CARVALHO RODRIGUES | GABINETE DO DIRETOR GERAL | GRAZIELLA MARIA MATOS VIEIRA LINS | 26/05/2026<br>15:41:26 | ENCAMINHAR PROCESSO | TRAMITANDO |
|------------------------|------------------------------------|---------------------------------|---------------------------|-----------------------------------|------------------------|---------------------|------------|



# Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Praça Pedro II, s/n - Centro - São Luís ( MA )

CNPJ: 05.288.790/0001-76

Telefone: (098) 2106-9000

## Detalhes do Processo Administrativo - 2445/2026

### Movimentações

| Data | Origem | Funcionário | Destino | Recebedor | Data | Tipo | Status |
|------|--------|-------------|---------|-----------|------|------|--------|
|------|--------|-------------|---------|-----------|------|------|--------|

#### Anexos

Documento Administrativo:PARECER-AJP - 8732026

|                        |                                       |                                |                                       |                                   |                        |                                       |                        |
|------------------------|---------------------------------------|--------------------------------|---------------------------------------|-----------------------------------|------------------------|---------------------------------------|------------------------|
| 12/05/2026<br>09:27:43 | GABINETE DO DIRETOR GERAL             | LOURIVAL RODRIGUES COSTA FILHO | ASSESSORIA JURIDICA DA PRESIDÊNCIA    | VITOR DE PÁDUA RODOLFO NAZARENO   | 13/05/2026<br>11:03:38 | ENCAMINHAR PROCESSO                   | TRAMITANDO             |
| 10/05/2026<br>12:22:38 | COORDENADORIA DE PAGAMENTO DE PESSOAL | KENIA CIANA ARAÚJO SILVA       | GABINETE DO DIRETOR GERAL             | GRAZIELLA MARIA MATOS VIEIRA LINS | 11/05/2026<br>08:13:35 | ENCAMINHAR PROCESSO                   | TRAMITANDO             |
| 10/05/2026<br>12:19:54 | COORDENADORIA DE PAGAMENTO DE PESSOAL | KENIA CIANA ARAÚJO SILVA       | COORDENADORIA DE PAGAMENTO DE PESSOAL | KENIA CIANA ARAÚJO SILVA          | 10/05/2026<br>12:19:54 | FOI APENSADO UM OUTRO PROCESSO A ESTE | TRAMITANDO             |
| 10/05/2026<br>12:18:15 | COORDENADORIA DE PAGAMENTO DE PESSOAL | KENIA CIANA ARAÚJO SILVA       | COORDENADORIA DE PAGAMENTO DE PESSOAL | KENIA CIANA ARAÚJO SILVA          | 10/05/2026<br>12:18:15 | ENCAMINHAR PROCESSO                   | TRAMITANDO             |
| 27/01/2026<br>16:48:31 | COORDENADORIA DE PAGAMENTO DE PESSOAL | KENIA CIANA ARAÚJO SILVA       | COORDENADORIA DE PAGAMENTO DE PESSOAL | KENIA CIANA ARAÚJO SILVA          | 27/01/2026<br>16:48:31 | COLOCAR PROCESSO EM DILIGÊNCIA        | PROCESSO EM DILIGÊNCIA |
| 23/01/2026<br>14:23:20 | DIRETORIA FINANCEIRA                  | AMARILDO SERÊJO PINHEIRO       | COORDENADORIA DE PAGAMENTO DE PESSOAL | GLAUCE SILVA FEITOSA              | 26/01/2026<br>07:09:20 | ENCAMINHAR PROCESSO                   | TRAMITANDO             |
| 23/01/2026<br>13:30:15 | GABINETE DO DIRETOR GERAL             | JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO  | DIRETORIA FINANCEIRA                  | AMARILDO SERÊJO PINHEIRO          | 23/01/2026<br>14:19:52 | ENCAMINHAR PROCESSO                   | TRAMITANDO             |

#### Anexos

Documento Administrativo:DESPACHO-GP - 52026

|                        |                                                           |                               |                           |                               |                        |                                               |                                            |
|------------------------|-----------------------------------------------------------|-------------------------------|---------------------------|-------------------------------|------------------------|-----------------------------------------------|--------------------------------------------|
| 13/01/2026<br>17:13:25 | GABINETE DO DIRETOR GERAL                                 | TICIANY GEDEON MACIEL PALACIO | GABINETE DO DIRETOR GERAL | TICIANY GEDEON MACIEL PALACIO | 13/01/2026<br>17:13:25 | ENCAMINHAR PROCESSO                           | TRAMITANDO                                 |
| 13/01/2026<br>17:13:25 | SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO | TICIANY GEDEON MACIEL PALACIO | GABINETE DO DIRETOR GERAL | TICIANY GEDEON MACIEL PALACIO | 13/01/2026<br>17:13:25 | ACEITAR REQUISIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO | TRAMITANDO                                 |
| 09/01/2026<br>15:35:16 | GABINETE DA PRESIDÊNCIA                                   | ANA PATRÍCIA CARVALHO MARQUES | GABINETE DO DIRETOR GERAL | ANA PATRÍCIA CARVALHO MARQUES | 09/01/2026<br>15:35:16 | ENCAMINHAMENTO DE REQUISIÇÃO                  | AGUARDANDO ABERTURA PELO SETOR RESPONSÁVEL |

## Detalhes do Processo Administrativo - 2445/2026

### Anexos

| Descrição do Anexo                        | Nome do arquivo                               | Tipo Anexo                            |
|-------------------------------------------|-----------------------------------------------|---------------------------------------|
| 25.12.18 - 36774 - REQ ADM - SINDJUS-MA   | 25.12.18 - 36774 - Req Adm - SINDJUS-MA.pdf   | ANEXO DE PROC ADMINISTRATIVO GENÉRICO |
| PROCESSO N° 0001518-78.2025.2.00.0000 (2) | Processo nº 0001518-78.2025.2.00.0000 (2).pdf | ANEXO DE PROC ADMINISTRATIVO GENÉRICO |

### Documentos

| Setor Origem                          | Data de Criação     | Responsável                       | Tipo Doc   | Status     | Tipo Relação                      |
|---------------------------------------|---------------------|-----------------------------------|------------|------------|-----------------------------------|
| GABINETE DO DIRETOR GERAL             | 27/05/2026 14:43:18 | LOURIVAL RODRIGUES COSTA FILHO    | DECISÃO    | TRAMITANDO | DOCUMENTO GERADO POR MOVIMENTAÇÃO |
| DIRETORIA FINANCEIRA                  | 08/06/2026 09:53:22 | AMARILDO SERÊJO PINHEIRO          | DESPACHO   | TRAMITANDO | DOCUMENTO GERADO POR MOVIMENTAÇÃO |
| GABINETE DO DIRETOR GERAL             | 14/01/2026 13:08:54 | LOURIVAL RODRIGUES COSTA FILHO    | DESPACHO   | TRAMITANDO | DOCUMENTO GERADO POR MOVIMENTAÇÃO |
| COORDENADORIA DE PAGAMENTO DE PESSOAL | 21/08/2026 11:28:46 | AURÉLIO FERNANDO RABELO DE FRANÇA | INFORMAÇÃO | TRAMITANDO | DOCUMENTO GERADO POR MOVIMENTAÇÃO |
| ASSESSORIA JURIDICA DA PRESIDÊNCIA    | 26/05/2026 13:08:23 | ALAN PATRICK CARVALHO RODRIGUES   | PARECER    | TRAMITANDO | DOCUMENTO GERADO POR MOVIMENTAÇÃO |

### Processos Anexados e Apensados

| Data de Vínculo     | Status     | Tipo de Relação |
|---------------------|------------|-----------------|
| 10/05/2026 12:19:54 | TRAMITANDO | Apensado        |

### Anexos Físicos

| Descrição do Anexo | Anexo de |
|--------------------|----------|
|--------------------|----------|

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ DE  
RIBAMAR FROZ SOBRINHO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**

**O SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO  
MARANHÃO – SINDJUS/MA**, entidade sindical de primeiro grau, única  
entidade representativa dos servidores do Poder Judiciário do Estado do  
Maranhão, inscrita no CNPJ sob o nº 11.013.026/0001-90, Código Sindical  
913.013.594.91214-3, situado na Rua das Cajazeiras, nº 43, Centro – São  
Luís – MA, CEP: 65.015-08, por seu representante legal, que assina abaixo,  
no uso de suas atribuições, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência,  
**requerer**, observando-se a autonomia administrativa deste Poder Judiciário,  
o pagamento das diferenças correspondentes à inclusão das verbas  
permanentes na base de cálculo das férias e licenças, conforme fundamentos  
que passa a expor.

## **1. DA REPRESENTATIVIDADE DO SINDJUS/MA**

O Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão – SINDJUS/MA é entidade sindical civil, autônoma, desvinculada do Estado e sem fins lucrativos, que tem por finalidade representar a categoria dos trabalhadores e trabalhadoras do Poder Judiciário do Estado do Maranhão perante qualquer demanda, judicial ou extrajudicial, que possua o condão de afetar a situação jurídica das categorias que representa.

No bojo de sua estrutura estatutária, o SINDJUS/MA descreve como objetivos internos, entre outros, a prestação de assistência aos filiados; a **luta pelo fortalecimento da organização e consciência sindical**; a atuação, de forma unitária, com base no seu plano de ação e decisões de suas instâncias deliberativas; além da representação de seus filiados em qualquer instância jurídico-administrativa, tutelando os direitos e interesses gerais da classe de trabalhadores representada, colaborando com os órgãos administrativos para o estudo e solução dos problemas que se relacionem com a classe. Veja-se:

Art. 2º. São objetivos e prerrogativas do Sindicato:

- I. Prestar assistência aos seus filiados;
- II. Reger-se pela democracia interna, garantindo a liberdade de expressão e unidade da ação prática;
- III. Independência organizada e política em relação ao governo, aos partidos e credos religiosos;
- IV. Atuar de forma unitária, com base no seu plano de ação e decisões de suas instâncias deliberativas;
- V. Lutar pela organização de seus filiados, por melhores salários e condições de trabalho, de forma livre e independente;
- VI. Representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da classe e individuais de seus filiados;
- VII. Celebrar convenções, convênios e acordos coletivos e suscitar dissídios;
- VIII. Colaborar com os órgãos administrativos para o estudo e solução dos problemas que se relacionem com a classe;
- IX. Manter relações com os demais sindicatos e associações em defesa dos interesses gerais;
- X. Lutar pelo fortalecimento da organização e consciência sindical;
- XI. Lutar pela gratuidade, boa qualidade e democratização do serviço público;
- XII. Estimular e promover atividades culturais, esportivas, sociais e recreativas;
- XIII. Combater o racismo, a injúria racial, a homofobia, a discriminação de gênero, raça e classe social ou qualquer outra espécie de ato preconceituoso, bem como violações de causa humanitária e rejeição aos direitos humanos.

Nesse quadro, a Constituição Federal faculta, às entidades sindicais, a defesa dos interesses individuais ou coletivos de seus membros, tanto na esfera administrativa, quanto na judicial, consoante disposição do art. 8º, inciso III:

Art. 8º E livre a associação profissional ou sindical, observando o seguinte:

(...)

III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

Nesse sentido é o que prevê o Decreto-Lei n. 1.402/1939, em seu art. 3º, alínea “a”, conferindo a prerrogativa de a entidade sindical

representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses da profissão e os interesses individuais dos associados, relativos à atividade profissional

Por seu turno, a Lei n. 6.107/1994, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão, garante o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos:

Art. 282 - Ao servidor público civil são garantidos o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) ser representado judicial e extrajudicialmente pela entidade associativa, quando expressamente autorizada;
- b) da defesa de interesses coletivos ou individuais dos filiados, em questões administrativas;
- c) de inamovibilidade do dirigente da entidade de classe, da organização profissional ou sindical, até 1(um) ano após o final do mandato, salvo se a pedido;
- d) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Nestas circunstâncias, nos termos da Constituição e da Legislação, compete às entidades de classe a defesa dos interesses individuais e coletivos da categoria profissional que representam. Assim, é



possível afirmar que a exigência de representatividade se encontra preenchida como decorrência da própria natureza desta peticionante.

Desse modo, levando-se em consideração os objetivos estatutários do Peticionante (art. 2º, de seu Estatuto Social), assim como os autorizativos prescritos pelos art. 8º, inciso III, da Carta Magna, e art. 282 da Lei n. 6.107/1994, tem-se comprovadas a legitimidade, a representatividade e a pertinência da atuação do SINDJUS/MA no presente feito.

## **2. DOS FATOS**

O presente requerimento visa corrigir distorção no pagamento de verbas reflexas aos servidores e às servidoras deste Tribunal. Atualmente, ao calcular a conversão de férias e licenças não usufruídas em pecúnia, deixa de considerar no cálculo todas as verbas de caráter permanente e indenizatória, como Terço Constitucional de Férias, Gratificação Natalina (13º Salário), o Auxílio-Alimentação e a Assistência à Saúde.

Mas, conforme ficará claro nos tópicos subsequentes, recentes decisões do **Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo 1.233)** e do **Conselho Nacional de Justiça (PP 0001518-78.2025.2.00.0000)** consolidaram o entendimento de que tais verbas, integram o conceito de remuneração para todos os fins legais, inclusive para inclusão na base de cálculo da conversão em pecúnia das férias e demais licenças não usufruídas.

## **3. DAS RAZÕES FÁTICO-JURÍDICAS QUE JUSTIFICAM A INSTITUIÇÃO DA MEDIDA**

### **3.1 – DA POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO**



O presente expediente administrativo, como visto, considerando a autonomia administrativa assegurada ao Poder Judiciário pelo art. 99 da Constituição da República, bem como a jurisprudência consolidada no âmbito do STJ e do CNJ, tem como objetivo requerer o pagamento dos reflexos devidos aos servidores e servidoras do Poder Judiciário Estadual.

Este ensejo se dá em razão da necessidade de inclusão na base de cálculo das vantagens incidentes sobre a remuneração, como as férias e as licenças não usufruídas que foram convertidas em pecúnia, de todas as verbas remuneratórias que são recebidas em caráter permanente.

São exemplos destas pecúnias o auxílio-alimentação pago em pecúnia, os valores relativos à saúde suplementar, o décimo terceiro e o terço de férias.

Feitas essas considerações iniciais, convém destacar que a colenda Corte Superior, ao firmar o Tema Repetitivo 1.233, passou a reconhecer, **em caráter obrigatório e vinculativo**, a inclusão do abono de permanência na base de cálculo do terço constitucional de férias e da gratificação natalina. Eis a Tese firmada:

O abono de permanência, dada sua natureza remuneratória e permanente, integra a base de incidência das verbas calculadas sobre a remuneração do servidor público, tais como o adicional de férias e a gratificação natalina (13º salário).

Apesar de se referir apenas ao abono de permanência, a lógica da fundamentação permite interpretar, por decorrência lógica, que qualquer verba de caráter remuneratório e permanente, deve integrar a base de incidência das verbas que são calculadas sobre a remuneração do(a) servidor(a) público.

Eis, a propósito, a ementa resultante do julgamento do recurso especial 1.993.530/RS, em 11/06/2025, no âmbito da Primeira Seção, representativo do referido tema, de relatoria da Min. Regina Helena Costa:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA E PERMANENTE. ADICIONAL DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º SALÁRIO). VERBAS CALCULADAS COM BASE NA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. INCLUSÃO. LEGALIDADE.

I. O abono de permanência constitui estímulo pecuniário à permanência na ativa do servidor público que já reuniu as condições legais para se aposentar voluntariamente, sendo pago até o implemento dos requisitos para a aposentadoria compulsória, correspondente, no máximo, ao montante da contribuição previdenciária por ele devida.

II. Conforme entendimento firmando em sede de recurso especial submetido à sistemática repetitiva, o abono de permanência ostenta natureza remuneratória, porquanto se incorpora ao conjunto de vantagens percebidas pelo servidor em razão do exercício do cargo, sendo pago de forma regular enquanto a atividade laboral for mantida - vale dizer, como contraprestação/retribuição pelo trabalho -, sem denotar reparação ou recomposição patrimoniais.

III. O valor correspondente a tal benefício integra permanentemente a remuneração do servidor enquanto perdurar a relação de trabalho.

IV. O cálculo do adicional de férias e da gratificação natalina deve observar, por expressa previsão legal, a remuneração percebida pelo servidor público federal.

V. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixando-se, nos termos do art. 256-Q, do RISTJ, a seguinte tese repetitiva: O abono de permanência, dada sua natureza remuneratória e

permanente, integra a base de incidência das verbas calculadas sobre a remuneração do servidor público, tais como o adicional de férias e a gratificação natalina (13º salário).

VI. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp n. 1.993.530/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 11/6/2025, DJEN de 17/6/2025.)

Da leitura da ementa acima se depreende apenas dois requisitos para que as verbas integrem a base de cálculo das vantagens sobre remuneração: 1. Natureza remuneratória; e 2. Benefício pago de forma permanente, independentemente de incorporação à aposentadoria.

Foi com esse entendimento, inclusive, que o e. Corregedor Nacional de Justiça, Min. Mauro Campbell, proferiu decisão no seio do PP nº 0001518-78.2025.2.00.0000, ocasião em que compreendeu que também devem integrar a base de cálculo demais verbas de caráter permanente (doc. anexo), conforme ementa que ora se lê:

EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROVIMENTO CNJ 165/2024. RECOMENDAÇÃO CNJ 31/2019. TJRJ. INCLUSÃO. VERBAS DE NATUREZA PERMANENTE. BASE DE CÁLCULO. PAGAMENTO AUTORIZADO.

Veja-se o inteiro teor da decisão:

O entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto às parcelas que integram a remuneração do servidor público é no sentido de que fazem parte da remuneração os valores relativos ao auxílio-alimentação pago em pecúnia, os montantes destinados à saúde suplementar, o abono de permanência, a gratificação natalina e o terço de férias, todos devidos ao servidor enquanto em atividade. Por outro lado, o adicional de insalubridade, por possuir natureza transitória, não é considerado para o cômputo da remuneração.

À luz dessa interpretação, é possível afirmar que, em razão de integrarem o conceito de remuneração, essas parcelas devem ser incluídas na base de cálculo para a conversão em pecúnia das férias e licenças não gozadas, seja por necessidade do serviço,

seja em razão de impossibilidade fática, como nos casos de aposentadoria ou exoneração do servidor.

Em decisões relacionadas, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a possibilidade de inclusão de rubricas que compõem a remuneração do servidor público na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, reconheceu expressamente essa possibilidade.

Em outro julgamento, a Corte Cidadã reafirmou que a base de cálculo para a conversão da licença-prêmio em pecúnia deve compreender as parcelas que integram a remuneração do servidor, como o auxílio-alimentação pago em pecúnia, os valores de saúde suplementar, o abono de permanência, a gratificação natalina e o terço de férias, devidos ao servidor em atividade, com a exclusão, no entanto, do adicional de insalubridade, por tratar-se de verba de natureza transitória.

Vejamos:

(...)

Embora os precedentes citados abordem especificamente a conversão em pecúnia da licença-prêmio, **deles é possível extrair fundamentos jurídicos que amparam a inclusão dessas mesmas verbas na conversão das férias e demais licenças não usufruídas.** Isso porque a lógica subjacente aos julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) repousa na natureza indenizatória da conversão em pecúnia, decorrente da impossibilidade de fruição do direito – seja por necessidade do serviço, seja por outras razões justificadas.

Ademais, tais precedentes demonstram expressamente que as rubricas que compõem a remuneração do servidor integram a base de cálculo para a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

**Esse mesmo entendimento deve ser aplicado às demais licenças não usufruídas, haja vista que, à semelhança da licença-prêmio, estas representam direitos adquiridos cujo não gozo enseja a devida compensação financeira.**

Dessa forma, cumpre também registrar que verbas de caráter transitório ou excepcional – como o adicional de insalubridade e a licença compensatória (LC) – não podem ser incluídas, pois não integram a estrutura remuneratória fixa dos magistrados.

Aliás, a LC ostenta natureza indenizatória e, por óbvio, não compõe a remuneração ordinária do magistrado.

Considerando que o TJRJ, em sua decisão, não previu verbas de caráter transitório em sua incidência, DEFIRO o pleito formulado, ressaltando, todavia, as balizas trazidas na fundamentação supra. Destaques originais.

Assim, não há dúvidas de que todas as verbas de caráter remuneratório e permanente devem integrar a base de cálculo do terço de férias e gratificação natalina.

### 3.2 – DA DESNECESSIDADE DE ENVIO DE LEI

Diferentemente do que se poderia supor, não há necessidade de envio de novo Projeto de Lei à Assembleia Legislativa para deferir o presente expediente. É que o próprio Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV) dos servidores do Judiciário Maranhense já contém comando legal suficiente e expresso, nos termos dos arts. 22 e 22-A que ora se lê:

Art. 22. É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, de acordo com resolução do Plenário.

(...)

Art. 22-A. É facultado ao servidor efetivo ou estável converter em pecúnia até quarenta e cinco dias de licença-prêmio por assiduidade não gozada, por período aquisitivo (quinquênio), condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira, de acordo com resolução do Órgão Especial. (acrescentado pela Lei n.º 12.458, de 17 de dezembro de 2024)

Assim, da leitura dos dispositivos acima se constata que a norma regente prevê a possibilidade de conversão tanto das férias quanto demais licenças, razão pela qual se dispensa outro dispositivo em torno do tema, sob o risco de resultar em *bis in idem*.

Outro aspecto importante gira em torno da qualificação jurídica constante da Lei, que não se refere ao vencimento base, mas sim a “remuneração” do servidor público, nos termos do art. 22.

O mesmo raciocínio se aplica ao Art. 22-A (incluído pela Lei 12.458/2024), que autoriza a conversão em pecúnia da licença-prêmio. A



interpretação sistemática impõe que pecúnia corresponda ao valor real que o servidor deixou de auferir em descanso (enriquecimento sem causa da Administração).

E, nesse ponto, colhe-se a segunda lição da jurisprudência do c. STJ e repercutida no âmbito do CNJ: uma vez autorizado em caráter permanente pelo c. STJ e pelo Corregedor Nacional de Justiça, torna-se dispensável a promulgação de Lei a respeito do tema, ou mesmo de novo requerimento ao CNJ.

Significa, em outros termos, que é lícito à Presidência deste e. TJMA deferir administrativamente o presente pleito, pois respaldado em caráter vinculante pela Corte Cidadã, assim como pelo e. Min. Corregedor Nacional de Justiça.

Assim, seja em razão do comando já contido no PCCV ou mesmo pela jurisprudência pacífica em torno do tema, é de se concluir pela desnecessidade de envio de projeto de lei, sendo possível o deferimento administrativo para fins de inclusão em eventual ato normativo.

### **3.3 – DA ISONOMIA**

O último ensinamento que se pode extrair do julgamento vinculativo, é que o direito vertente não socorre apenas à Magistratura, mas sim a todos(as) servidores(as) públicos(as), sob o risco de violar o princípio da isonomia disposto no art. 5º, cabeça, da CRFB.

É que o Tema Repetitivo 1.233 menciona “verbas calculadas sobre a remuneração do servidor público” de maneira genérica, o que conduz ao entendimento de que os(as) substituídos(as) do SINDJUS/MA, assim como a Magistratura, fazem jus ao benefício que ora se pleiteia.

Não fosse o suficiente, a única limitação veiculada pelo e. Corregedor Nacional de Justiça diz respeito à impossibilidade de as verbas de caráter indenizatórias e específicas integrarem o cômputo dos benefícios calculados sobre a remuneração.

Nesse sentido, o adicional de insalubridade, ainda que possa integrar o conceito de remuneração, não se insere na base de cálculo uma vez que o pagamento se dá enquanto perdurar o contato com agentes insalubres.

Cabe destacar, ainda, que o SINDJUS/MA tem notícias que no âmbito deste e. TJMA foi protocolado o procedimento tombado sob o nº 79121/2025, ocasião em que a magistratura requereu o mesmo direito aqui proposto.

Ainda que o processo tramita em segredo de justiça, o SINDJUS/MA entende que, à luz da isonomia, a conclusão de ambos os processos deve se dar nos mesmos termos, ou seja, o deferimento da inclusão na base de cálculo do abono de férias e quaisquer licenças não usufruídas, como a licença prêmio, das verbas de caráter permanente.

Assim sendo, não havendo dúvida quanto ao direito pleiteado, verificada a desnecessidade de perpassar a promulgação de Lei ou de consulta ao Corregedor Nacional de Justiça, bem como a possibilidade de pagamento a qualquer servidor público sem distinção, resta acolher o pedido inserido no presente expediente administrativo.

Logo, é de se proceder com o pagamento dos reflexos devidos aos servidores e servidoras do Poder Judiciário Estadual, em razão da necessidade de inclusão na base de cálculo das vantagens incidentes sobre a remuneração, como as férias e as licenças não usufruídas que foram convertidas em pecúnia, de todas as verbas remuneratórias que são recebidas



em caráter permanente, à luz da legalidade e da autonomia administrativa e financeira.

#### **4 – DO PEDIDO LIMINAR**

A concessão de medida liminar para a imediata implantação em folha de pagamento é medida que se impõe, uma vez que preenchidos os requisitos do perigo na demora, assim como da plausibilidade do direito.

Este último decorre do fato de que a matéria já está pacificada por precedente vinculante (Tema 1.233 STJ) e por decisão administrativa do órgão de cúpula e controle (CNJ).

Ainda, demonstrou-se que é desnecessário o envio de Lei, podendo ser deferimento no âmbito Administrativo, afinal da leitura dos arts. 22 e 22-A do PCCV se constata que a norma regente prevê a possibilidade de conversão tanto das férias quanto demais licenças, razão pela qual se dispensa outro dispositivo em torno do tema, sob o risco de resultar em *bis in idem*.

E, com suporte na isonomia, pontuou-se que o SINDJUS/MA obteve notícias que no âmbito deste e. TJMA foi protocolado o procedimento tombado sob o nº 79121/2025, ocasião em que a magistratura requereu o mesmo direito aqui proposto.

Ainda que o processo tramita em segredo de justiça, o SINDJUS/MA entende que, à luz da isonomia, a conclusão de ambos os processos deve se dar nos mesmos termos, ou seja, o deferimento da inclusão na base de cálculo do abono de férias e quaisquer licenças não usufruídas, como a licença prêmio, das verbas de caráter permanente.

Assim sendo, não havendo dúvida quanto ao direito pleiteado, verificada a desnecessidade de perpassar a promulgação de Lei ou

de consulta ao Corregedor Nacional de Justiça, bem como a possibilidade de pagamento a qualquer servidor público sem distinção, resta acolher o pedido inserido no presente expediente administrativo.

Já o perigo na demora se faz presente uma vez que se trata de verba de caráter alimentar. Quer dizer, a cada mês que o Tribunal paga o terço de férias ou uma indenização a menor, causa prejuízo imediato à subsistência e ao patrimônio familiar dos servidores.

E, dada sua natureza, dificilmente seria recomposta com a celeridade necessária pela via judicial ordinária. Não se pode esquecer que a inflação corrói o valor real dessas diferenças se deixadas para um futuro incerto.

Por fim, é importante ter em mente que a demora no pagamento gerará passivo para a Administração, que será devidamente corrigido, o que reforça a necessidade do pagamento imediato ainda no presente ano-calendário dos últimos cinco anos de férias e licenças não usufruídas, recebidas a menor pelos servidores substituídos.

## **5. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, o Sindicato dos Servidores da Justiça do Maranhão, única entidade representativa dos servidores do Poder Judiciário do Estado, vem requerer, dentro da autonomia administrativa conferida ao Poder Judiciário, que Vossa Excelência se digne:

1. a determinar, liminarmente, à Diretoria Financeira/Folha de Pagamento para que inclua na base de cálculo das vantagens incidentes sobre a remuneração, como as férias e as licenças não usufruídas que foram convertidas em

pecúnia, de todas as verbas remuneratórias que são recebidas em caráter permanente;

2. No mérito, a confirmação da liminar para:

2.1 a reconhecer o direito à inclusão das referidas verbas na base de cálculo da **conversão em pecúnia** de férias (Art. 22 da Lei 11.690/22) e licença-prêmio (Art. 22-A), assim como demais licenças não usufruídas e convertidas em pecúnia;

2.2 a determinar o pagamento dos reflexos devidos aos servidores e servidoras do Poder Judiciário Estadual dos últimos cinco anos, devidamente corrigidos.

Neste ensejo, o SINDJUS/MA vem renovar o seu compromisso com a prestação de um serviço público verdadeiramente eficiente e atento às necessidades de seus agentes institucionais, oportunidade em que se coloca à disposição para qualquer diálogo que se faça necessário quanto à controvérsia descrita no presente Requerimento.

Termos em que pede deferimento.

São Luís/MA, 18 de dezembro de 2025.

GEORGE DE JESUS DOS SANTOS  
Assinado de forma digital por  
GEORGE DE JESUS DOS SANTOS  
FERREIRA:01568984383  
Dados: 2026.01.09 13:48:01 -03'00'

**George de Jesus dos Santos Ferreira**  
Presidente do SINDJUS/MA

RAIMUNDO  
CEZAR BRITTO  
ARAGAO:2348084  
0582  
Assinado de forma digital  
por RAIMUNDO CEZAR  
BRITTO  
ARAGAO:23480840582  
Dados: 2025.12.19  
14:16:14 -03'00'

**CEZAR BRITTO**  
OAB/DF 32.147

**LARISSA AWWAD**  
OAB/DF 29.595

**JOÃO MARCELO ARANTES**  
OAB/DF 71.811

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Presidência

DESPACHO-GP - 52026

Código de validação: 004AF8D39D

( relativo ao Processo 24452026 )

Requerente: Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão – SINDJUS/MA

Assunto: Inclusão de verbas permanentes na base de cálculo da conversão em pecúnia de férias e licenças – pedido liminar

### DESPACHO

Trata-se de requerimento administrativo formulado pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão – SINDJUS/MA, por meio do qual postula, em caráter liminar, a imediata inclusão, na base de cálculo da conversão em pecúnia de férias, licença-prêmio e demais licenças não usufruídas, de verbas que reputa de natureza remuneratória e permanente, tais como auxílio-alimentação pago em pecúnia, assistência à saúde, gratificação natalina e terço constitucional de férias, bem como o pagamento das diferenças relativas aos últimos cinco anos.

Inicialmente, registra-se que a legitimidade e a representatividade do SINDJUS/MA para a defesa de interesses coletivos da categoria encontram amparo no art. 8º, inciso III, da Constituição Federal e no art. 282 da Lei Estadual nº 6.107/1994, não havendo controvérsia quanto a esse aspecto.

Todavia, no que se refere ao pedido de concessão de medida liminar administrativa, não se verificam, no presente momento, os pressupostos que autorizem o seu deferimento.

Com efeito, o direito invocado pelo requerente demanda exame jurídico e técnico aprofundado, especialmente quanto à natureza jurídica das rubricas indicadas e à possibilidade de sua inclusão na base de cálculo da conversão em pecúnia de férias e licenças, à luz da legislação estadual aplicável, do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão e da jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Conselho Nacional de Justiça.

O Tema Repetitivo nº 1.233 do Superior Tribunal de Justiça, embora reconheça a natureza remuneratória e permanente do abono de permanência para fins de incidência sobre o adicional de férias e a gratificação natalina, não autoriza, de forma automática e irrestrita, a extensão desse entendimento a todas as verbas apontadas pelo sindicato, tampouco resolve, de modo direto, a controvérsia relativa à base de cálculo da conversão em pecúnia de férias e licenças não usufruídas.

De igual modo, as decisões administrativas proferidas pelo Conselho Nacional de Justiça em casos análogos não possuem efeito vinculante geral e devem ser analisadas à luz das peculiaridades normativas, orçamentárias e remuneratórias



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Presidência

próprias deste Tribunal.

Também não se evidencia, neste estágio, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo que justifique a adoção de medida de urgência. Embora se trate de verbas de natureza alimentar, eventual recomposição de valores poderá ser realizada oportunamente, caso reconhecido o direito, não se constatando risco concreto e imediato à subsistência dos servidores. Ademais, a implantação imediata em folha de pagamento e o pagamento retroativo pretendidos possuem impacto financeiro significativo e potencialmente irreversível, o que recomenda cautela por parte da Administração.

Ressalte-se, ainda, que a matéria envolve repercussões orçamentárias e financeiras relevantes, razão pela qual se mostra imprescindível a prévia manifestação da Diretoria Financeira deste Tribunal, a fim de que sejam esclarecidos, entre outros aspectos, a natureza das rubricas indicadas, a forma atualmente adotada para os cálculos questionados, o impacto financeiro da medida e a compatibilidade do pleito com a disponibilidade orçamentária e financeira.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo SINDJUS/MA.

Determino, contudo, o regular prosseguimento do feito, com a remessa dos autos à Diretoria Financeira, para que se manifeste, no prazo que entender cabível, acerca da plausibilidade técnica e financeira do pleito, especialmente quanto à natureza jurídica das verbas indicadas, aos impactos orçamentários e à viabilidade de eventual implementação administrativa, retornando os autos conclusos para ulterior deliberação.

Cumpra-se.

Desembargador JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO  
Presidente do Tribunal de Justiça  
Matrícula 140558

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 23/01/2026 13:30 (JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Tribunal de Justiça  
Assessoria Jurídica da Presidência

PARECER-AJP - 8732026  
Código de validação: 950D16CB8C  
( relativo ao Processo 24452026 )

**Referência:** Processo Principal nº 2445/2026 | Processo Apenso nº 9007/2026

**Requerente:** Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão – SINDJUS/MA

**Assunto:** Pedido de reconsideração – inclusão de verbas permanentes na base de cálculo da conversão em pecúnia de férias e licenças não usufruídas

## PARECER

Trata-se de pedido de reconsideração interposto pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão – **SINDJUS/MA** em face do **DESPACHO-GP nº 52026 (evento 8)**, por meio do qual foi indeferido o pedido de concessão de medida liminar destinado à imediata inclusão, na base de cálculo da conversão em pecúnia de férias, licença-prêmio e demais licenças não usufruídas, de verbas reputadas remuneratórias e permanentes, tais como auxílio-alimentação pago em pecúnia, auxílio-saúde, gratificação natalina, abono de permanência e terço constitucional de férias, bem como ao pagamento retroativo das diferenças relativas aos últimos cinco anos.

Sustenta o requerente, em síntese, que a pretensão encontra respaldo em precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça, os quais teriam reconhecido que parcelas percebidas de forma habitual e permanente pelos servidores públicos devem integrar a base de cálculo de indenizações substitutivas decorrentes da não fruição de férias e licenças. Aduz, ainda, a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, especialmente em razão do alegado caráter alimentar das verbas discutidas.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Tribunal de Justiça  
Assessoria Jurídica da Presidência

É o relatório. Segue o parecer.

Inicialmente, verifica-se que o pedido de reconsideração foi interposto tempestivamente, nos termos dos arts. 175 e 177 da Lei Estadual nº 6.107/1994, razão pela qual deve ser conhecido.

Registra-se, preliminarmente, que a presente análise restringe-se aos aspectos estritamente jurídicos relacionados ao procedimento em exame, sem adentrar questões afetas à conveniência e oportunidade administrativas, tampouco aspectos de natureza técnica, econômica, financeira ou orçamentária.

No caso, assevera-se a **ausência de elementos novos aptos a justificar a reconsideração da decisão proferida nestes autos** por meio do DESPACHO-GP nº 52/2026, em 23 de janeiro de 2026 (evento 8), especialmente diante da necessidade de prévia instrução técnica acerca dos impactos financeiros, orçamentários e operacionais decorrentes da pretensão formulada pelo requerente.

A manutenção do indeferimento da medida liminar revela-se medida adequada diante da ausência, neste momento processual, dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela pretendida. Isso porque a controvérsia posta nos autos demanda exame jurídico e técnico aprofundado acerca da natureza das rubricas indicadas e da possibilidade de sua inclusão na base de cálculo da conversão em pecúnia de férias e licenças não usufruídas, matéria que envolve repercussões financeiras, orçamentárias e operacionais relevantes para o Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Além disso, os precedentes judiciais e administrativos invocados pelo requerente, embora indiquem orientação favorável quanto à inclusão de determinadas verbas de natureza permanente, não possuem aplicabilidade automática e irrestrita ao



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Tribunal de Justiça**  
**Assessoria Jurídica da Presidência**

caso concreto, exigindo análise compatível com a legislação estadual pertinente, com a estrutura remuneratória dos servidores deste Tribunal e com a disponibilidade orçamentária da Administração, conforme ressaltado no DESPACHO-GP nº 52/2026 (evento 8).

Também não se verifica, por ora, perigo de dano concreto ou risco ao resultado útil do processo que justifique a adoção de providência urgente, sobretudo porque eventual recomposição financeira poderá ser implementada posteriormente, caso reconhecido o direito vindicado. Em contrapartida, a imediata implantação da medida pleiteada possui potencial impacto financeiro significativo e de difícil reversão, circunstância que recomenda prudência administrativa e prévia instrução técnica pelos setores competentes.

Ademais, **desde a prolação do DESPACHO-GP nº 52/2026, em janeiro de 2026, não se verificou alteração superveniente do cenário fático ou jurídico capaz de justificar a reconsideração da decisão anteriormente proferida**, permanecendo hígidas as razões que motivaram o indeferimento da medida liminar e a necessidade de prévia instrução técnica pelos setores competentes, especialmente diante da relevância financeira, orçamentária e administrativa da matéria discutida nos autos.

Com efeito, o deferimento de medida liminar constitui providência de caráter excepcional, condicionada à demonstração concomitante da plausibilidade jurídica do direito invocado e do perigo de dano concreto ou risco ao resultado útil do processo, requisitos que, no presente momento processual, não se mostram suficientemente evidenciados, sobretudo porque a matéria discutida nos autos possui relevante repercussão administrativa e potencial impacto sistêmico sobre o orçamento do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, circunstância que demanda análise técnica específica antes da adoção de qualquer providência administrativa voltada à eventual implementação da medida postulada.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Tribunal de Justiça  
Assessoria Jurídica da Presidência

Assevera-se que, até o presente momento, **não consta nos autos manifestação da Diretoria Financeira** acerca da metodologia atualmente empregada nos cálculos de conversão em pecúnia, da natureza das rubricas indicadas pelo requerente, da estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da pretensão, da existência de disponibilidade financeira e orçamentária, tampouco da viabilidade administrativa de eventual implementação da medida.

A ausência dessa instrução técnica impede, por ora, qualquer modificação da decisão anteriormente proferida, sobretudo diante da necessidade de observância da legislação orçamentária e financeira aplicável, dos limites impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 e das normas administrativas internas que disciplinam a matéria no âmbito deste Tribunal.

Cumpre observar, ainda, que a Resolução-GP nº 53/2018, com as alterações promovidas pela Resolução-GP nº 46/2025, passou a condicionar determinadas hipóteses de conversão em pecúnia à disponibilidade fiscal, orçamentária e financeira da Administração, conforme se verifica, especialmente, dos arts. 24-A, parágrafo único, 24-G, parágrafo único, e 24-H, **circunstância que reforça a imprescindibilidade de prévia manifestação técnica da Diretoria Financeira acerca da viabilidade financeira e operacional da pretensão deduzida nos autos.**

Nesse contexto, mostra-se adequada a manutenção integral da decisão constante do DESPACHO-GP nº 52/2026, sem prejuízo da continuidade da instrução administrativa necessária ao adequado exame da matéria.

Diante do exposto, **opina-se pelo conhecimento do pedido de reconsideração** constante no processo nº 9007/2026 (em apenso), por tempestivo e cabível, e, no mérito, **pelo seu indeferimento, mantendo-se integralmente a decisão de indeferimento do pedido liminar** prolatada no processo nº 2445/2026 (principal), determinando a remessa dos autos à Diretoria Financeira, para que se manifeste, no prazo que entender cabível, acerca da plausibilidade técnica e financeira do pleito,



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Tribunal de Justiça**  
**Assessoria Jurídica da Presidência**

especialmente no que se refere à natureza jurídica das verbas indicadas, aos impactos orçamentários e financeiros decorrentes da pretensão e à viabilidade de eventual implementação administrativa.

Registre-se, por fim, que a manifestação pelo indeferimento do pedido de reconsideração não importa antecipação de juízo definitivo acerca do mérito da pretensão deduzida nos autos, limitando-se, neste momento, ao reconhecimento da necessidade de prévia instrução técnica e administrativa da matéria.

Assim, uma vez promovida a regular instrução processual neste processo principal e colhidas as manifestações dos setores competentes, admite-se, caso reputado necessário, o retorno dos autos em momento oportuno para emissão de parecer conclusivo acerca do mérito da controvérsia.

À consideração superior.

**BRUNO CARVALHO PIRES LEAL**  
Assessor Chefe da Assessoria Jurídica da Presidência  
Assessoria Juridica da Presidência  
Matrícula 216945

**ANTONIO LEONARDO SILVA CARNEIRO**  
Analista Judiciário - Direito  
Assessoria Juridica da Presidência  
Matrícula 217166

**ALAN PATRICK CARVALHO RODRIGUES**  
Assessor Executivo do Gab. Des. Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe  
Assessoria Juridica da Presidência  
Matrícula 223982

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 26/05/2026 14:44 (BRUNO CARVALHO PIRES LEAL)  
Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 26/05/2026 15:21 (ANTONIO LEONARDO SILVA CARNEIRO)  
Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 26/05/2026 15:22 (ALAN PATRICK CARVALHO RODRIGUES)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Presidência

DECISÃO-GP - 54152026  
Código de validação: 5DABA8FA54  
( relativo ao Processo 24452026 )

Requerente: Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão – SINDJUS/MA

Assunto: Pedido de reconsideração – inclusão de verbas permanentes na base de cálculo da conversão em pecúnia de férias e licenças não usufruídas

## DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão – SINDJUS/MA em face do DESPACHO-GP nº 52/2026, por meio do qual foi indeferido o pedido de concessão de medida liminar destinado à imediata inclusão, na base de cálculo da conversão em pecúnia de férias, licença-prêmio e demais licenças não usufruídas, de verbas reputadas remuneratórias e permanentes, tais como auxílio-alimentação pago em pecúnia, auxílio-saúde, gratificação natalina, abono de permanência e terço constitucional de férias, bem como ao pagamento retroativo das diferenças relativas aos últimos cinco anos.

Sustenta o requerente, em síntese, que a pretensão encontra respaldo em precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça, especialmente no Tema Repetitivo nº 1.233 do STJ e no Pedido de Providências nº 0001518-78.2025.2.00.0000, aduzindo que as verbas percebidas de forma habitual e permanente devem integrar a base de cálculo das indenizações substitutivas decorrentes da não fruição de férias e licenças. Defende, ainda, a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, notadamente diante do alegado caráter alimentar das parcelas discutidas.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica da Presidência, por meio do PARECER-AJP nº 873/2026, opinou pelo conhecimento do pedido de reconsideração, por tempestivo e cabível, e, no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo-se integralmente a decisão anteriormente proferida, diante da ausência de elementos novos aptos a justificar a reconsideração do decisum, bem como da necessidade de prévia instrução técnica acerca dos impactos financeiros, orçamentários e operacionais decorrentes da pretensão formulada.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete da Presidência**

É o relatório.  
Decido.

Inicialmente, conheço do pedido de reconsideração, porquanto tempestivo, nos termos dos arts. 175 e 177 da Lei Estadual nº 6.107/1994.

No mérito, contudo, não assiste razão ao requerente.

Com efeito, conforme bem consignado no PARECER-AJP nº 873/2026, não foram apresentados elementos novos capazes de afastar os fundamentos que embasaram o indeferimento da medida liminar anteriormente pleiteada.

A controvérsia veiculada nos autos demanda exame jurídico, técnico, financeiro e orçamentário aprofundado acerca da natureza das rubricas indicadas e da possibilidade de sua inclusão na base de cálculo da conversão em pecúnia de férias e licenças não usufruídas, especialmente diante das repercussões sistêmicas e do potencial impacto financeiro decorrente da eventual implementação da medida no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Embora os precedentes judiciais e administrativos invocados pelo requerente indiquem orientação favorável quanto à inclusão de determinadas verbas de natureza permanente em bases de cálculo remuneratórias, tais entendimentos não possuem aplicabilidade automática e irrestrita ao caso concreto, exigindo análise compatível com a legislação estadual pertinente, com a estrutura remuneratória própria dos servidores deste Tribunal e com a realidade orçamentária e financeira da Administração.

Além disso, permanece ausente, até o presente momento, manifestação técnica da Diretoria Financeira acerca da metodologia atualmente empregada nos cálculos questionados, da natureza jurídica das rubricas indicadas, da estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da pretensão, da existência de disponibilidade fiscal e financeira, bem como da viabilidade administrativa de eventual implementação da medida pretendida.

Tal circunstância impede, neste estágio processual, a adoção de providência administrativa de caráter liminar, sobretudo diante da necessidade de observância da legislação orçamentária e financeira aplicável, dos limites impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 e das normas internas deste Tribunal que disciplinam a matéria.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Presidência

Também não se verifica, por ora, a presença de perigo de dano concreto ou risco ao resultado útil do processo aptos a justificar a concessão da tutela de urgência requerida, considerando que eventual recomposição financeira poderá ser implementada futuramente, caso venha a ser reconhecido o direito vindicado após a devida instrução do feito.

De outra parte, a imediata implantação da medida pleiteada possui potencial impacto financeiro significativo e de difícil reversão, circunstância que recomenda prudência administrativa e reforça a necessidade de prévia análise técnica pelos setores competentes.

Ressalte-se, ainda, que a Resolução-GP nº 53/2018, com as alterações promovidas pela Resolução-GP nº 46/2025, passou a condicionar determinadas hipóteses de conversão em pecúnia à disponibilidade fiscal, orçamentária e financeira da Administração, reforçando a imprescindibilidade da instrução técnica prévia da matéria.

Diante do exposto, acolho os fundamentos do PARECER-AJP nº 873/2026, os quais adoto como razão de decidir, para **indeferir** o pedido de reconsideração formulado pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão – SINDJUS/MA, mantendo-se integralmente os termos do DESPACHO-GP nº 52/2026.

Determino o regular prosseguimento da instrução processual, com a remessa dos autos à Diretoria Financeira, para que se manifeste, no prazo que entender cabível, acerca da plausibilidade técnica e financeira do pleito, especialmente no que se refere à natureza jurídica das verbas indicadas, aos impactos orçamentários e financeiros decorrentes da pretensão e à viabilidade de eventual implementação administrativa.

Após, retornem conclusos. Cumpra-se.

Desembargador RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE  
Presidente do Tribunal de Justiça  
Matrícula 176362

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 28/05/2026 08:25 (RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Tribunal de Justiça  
Diretoria Financeira

DESPACHO-DFIN - 2932026  
Código de validação: 01AA4BEEE9  
( relativo ao Processo 24452026 )

**Requerente:** Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão – SINDJUS/MA

**Assunto:** Pedido de reconsideração – inclusão de verbas permanentes na base de cálculo da conversão em pecúnia de férias e licenças não usufruídas

Considerando a DECISÃO-GP - 54152026, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Pagamento de Pessoal solicitando elaboração de cálculo de impacto financeiro considerando apenas 01 (um) exercício financeiro deste Poder Judiciário do Maranhão.

AMUDSEN DA SILVEIRA BONIFÁCIO  
Diretor Financeiro  
Diretoria Financeira  
Matrícula 99374

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 08/06/2026 10:09 (AMUDSEN DA SILVEIRA BONIFÁCIO)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Tribunal de Justiça  
Coordenadoria de Pagamento de Pessoal

INFORMA-CP - 10292026  
Código de validação: 3C153CED75  
( relativo ao Processo 24452026 )

Em cumprimento à DECISÃO-GP - 54152026 e ao DESPACHO-DFIN - 2932026, apresentamos a **análise técnica acerca do impacto financeiro** da proposta de **revisão da base de cálculo das indenizações por não usufruto de férias e licença-prêmio**, em resposta ao pleito formulado pelo SINDJUS/MA.

Atualmente, as metodologias de cálculos dos abonos pecuniários de férias e licença prêmio se dão da seguinte forma:

#### A) Metodologia de Cálculo Atual

- **Abono Pecuniário de Férias:** A base é composta pela remuneração do servidor (base para imposto de renda) somada ao terço constitucional de férias, dividida por 30 (valor do dia) e multiplicada por 10 dias (quantidade de dias autorizado pelo art. 22/2022).
- **Licença-Prêmio:** A base é composta pela remuneração do servidor (base para imposto de renda), dividida por 30 (valor do dia) e multiplicada por 45 dias (quantidade de dias autorizado pelo art. 22-A da Lei nº 11.690/2022, acrescentado pela Lei nº 12.458/2024).

#### B) Metodologia Sugerida para Alteração (para ambos os cálculos)

A nova proposta amplia consideravelmente a base de cálculo, integrando verbas indenizatórias e gratificações fixas, adotando a lógica de anualização:

- **Composição da Base:** Soma da remuneração mensal (base IR) + total de auxílios indenizatórios (alimentação, saúde, pré-escolar) + abono de permanência. Este montante é multiplicado por 12 meses.
- **Integração de Extras:** Ao resultado anterior, somam-se o terço constitucional de férias e a gratificação natalina.
- **Cálculo da Diária:** O valor total anualizado é dividido por 360 (quantidade de dias contábeis), estabelecendo o novo valor do "dia".



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Tribunal de Justiça**  
**Coordenadoria de Pagamento de Pessoal**

- **Resultado Final:** O valor da nova diária é multiplicado pelos dias autorizados (10 dias para férias e 45 dias para licença-prêmio).

Após aplicação da nova base e análise dos resultados apurados, verificou-se cenários distintos conforme a natureza da verba e o vínculo funcional.

## **1. Abono Pecuniário de Férias**

A alteração resulta em **acréscimo de despesa média de 19,30% (6,65% efetivos, 42,07% comissionados e 9,16% requisitados)** em comparação com a base de cálculo atual, porém, identificou-se **redução no valor final para um contingente expressivo de servidores (708 efetivos, 203 comissionados e 7 requisitados)**.

A análise dos resultados negativos no impacto do abono pecuniário de férias revela um efeito de desproporcionalidade entre as bases de cálculo. Na metodologia atual, o valor diário é composto por uma base mais restrita (remuneração básica + terço), enquanto a metodologia proposta, ao incorporar a totalidade de auxílios e gratificações anuais divididos por 360 dias, dilui o valor unitário da diária. Para servidores com remuneração elevada, o valor de "1 dia" na base antiga é superior ao valor de "1 dia" apurado pela nova metodologia proposta, que, embora inclua mais rubricas, acaba por reduzir a expressão financeira diária devido à nova lógica de contagem de dias contábeis (360) versus a base mensal (30). Portanto, a implementação da nova base, tal como proposta, resultaria em decréscimo remuneratório para quantidade significativa de servidores (principalmente efetivos).

## **2. Abono Pecuniário de Licença-Prêmio**

A alteração da metodologia **apresenta viabilidade técnica sem redução de valor do abono para os servidores**, gerando **acréscimos de despesa média de 44,82% (42,20% efetivos, 46,71% comissionados e 45,55% requisitados)** nas categorias analisadas, em comparação com a base de cálculo atual.

Diante dos resultados encontrados, caso seja aprovada a proposta de revisão da base de cálculo das indenizações por não usufruto de férias e licença-prêmio, somente seria vantajoso a todos os servidores beneficiados a alteração da metodologia de cálculo do Abono Pecuniário de Licença-Prêmio, visto que não foram identificadas perdas de valores aos mesmos, ao passo que a alteração da base de cálculos do Abono Pecuniário de Férias apresentou perda de valor a número significativo de servidores, sendo mais vantajosa a manutenção da atual metodologia, evitando prejuízos financeiros aos servidores de diversas faixas remuneratórias.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Tribunal de Justiça**  
**Coordenadoria de Pagamento de Pessoal**

Para análise e deliberação.

**AURÉLIO FERNANDO RABELO DE FRANÇA**  
Supervisor do Boletim de Alteração Financeira (Baf)  
Coordenadoria de Pagamento de Pessoal  
Matrícula 107730

**KENIA CIANA ARAÚJO SILVA**  
Coordenadora de Pagamento da Folha de Pessoal  
Coordenadoria de Pagamento de Pessoal  
Matrícula 119370

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 21/08/2026 11:31 (AURÉLIO FERNANDO RABELO DE FRANÇA)  
Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 21/08/2026 15:19 (KENIA CIANA ARAÚJO SILVA)

